



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.720192/2018-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.930 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente ANTONIA MARIA ORLANDINI DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente no tocante à omissão de rendimentos. Na parte conhecida, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$22.900,45.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.247,59 para saldo de imposto a pagar de R\$3.283,25.

A notificação consigna omissão de rendimentos no montante de R\$72.808,45, das fontes pagadoras INSS e AM Orlandini da Silva & Cia. Ltda.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 27/6/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 20/7/2018, às fls. 2/44 dos autos, na qual a contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos, por serem provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e ser ela portadora de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou-a improcedente, por deficiência da comprovação apresentada (fls. 68/72).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/9/2018 (fl. 81), a contribuinte, em 24/9/2018 (fl. 82), apresentou recurso voluntário, às fls. 82/129, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria declarado os rendimentos recebidos do INSS e de AM Orlandini da Silva & Cia Ltda e apurado saldo de imposto a pagar, o qual teria sido devidamente recolhido.
- por lapso, anexou laudo médico indevido, o que estaria sendo corrigido em seu recurso com a juntada de documento expedido por órgão de saúde municipal.
- seria indevida a exigência de multa de ofício, tendo em vista o recolhimento já efetuado.
- requer o deferimento do seu pedido de restituição e se coloca a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto deve ser conhecido parcialmente, haja vista a existência de matéria que não foi objeto da impugnação ou da decisão *a quo* que não merece conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente questiona a aplicação da multa de ofício tendo em vista que, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste original, teria efetuado o recolhimento do imposto devido.

Ocorre que, em sede de impugnação, tal matéria não foi suscitada por ela.

A matéria ventilada em recurso deve limitar-se àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e pela supressão de instância.

Dessa forma, tais razões recursais não serão conhecidas, por restarem preclusas, a teor dos artigos 16, inciso III, e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais ela alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria, reforma e pensão e ela seria portadora de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O colegiado de primeira instância consignou que a contribuinte não apresentou laudo médico que atendesse os requisitos da norma e, ainda, que os rendimentos recebidos de AM Orlandini da Silva & Cia Ltda seriam decorrentes do trabalho assalariado. Seguem trechos da decisão:

...

Saliente-se que o(a) contribuinte em sua defesa, mediante os documentos que trouxe à colação, afirma que os rendimentos lançados pela autoridade fiscal referem-se a “pensão por morte” paga pelo INSS (fls. 13).

*Alega a contribuinte ser portadora de **NEOPLASIA MALIGNA**, desde o ano de 2010, conforme Laudo Pericial de 04/07/2018 (fls. 08).*

...

Como se vê pelos dispositivos legais transcritos acima, para a outorga da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

...

O(A) impugnante junta aos autos um documento (fls. 08) sem identificação do órgão emissor, assinado pelo profissional Dr. ADRIANO HENRIQUE HENSCHER, datado de 04/07/2018, tendo como paciente o(a) contribuinte, constando ainda o CID: C.50.9 O laudo pericial que se destina à comprovação da existência da moléstia grave deve ser emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- o órgão emissor;

II- a qualificação do portador da moléstia;

III- o diagnóstico da moléstia, compreendendo: a) a descrição; b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde- Décima Revisão (CID-10); c) os elementos que o fundamentaram; d) a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV- caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e V- o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Analizando o documento às fls. 08, conclui-se que o Laudo Médico não cumpre os requisitos da norma, para concessão da isenção do imposto de renda, a medida que não informa qual o órgão emissor, bem como se o profissional médico integra serviço médico oficial.

AM Orlandini da Silva & Cia Ltda.:

Quanto a fonte pagadora em epígrafe, verifica-se tratar-se de rendimentos do trabalho assalariado (contribuinte é titular da empresa) não se prestando para comprovar proventos de aposentadoria, conforme explicitado na legislação de regência acima reportada.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, quanto à natureza dos rendimentos recebidos da empresa AM Orlandini da Silva & Cia Ltda, a recorrente não se manifesta. Dessa feita, em relação a esse rendimento, nenhum reparo a se fazer à decisão de piso, posto que não combatida pela recorrente.

No tocante às questões suscitadas quanto ao laudo, a recorrente indica a juntada de novo laudo (fl.104).

Consultas ao sítio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (cnes.datasus.gov.br) confirmam que o documento foi emitido por serviço médico municipal.

Dessa feita, restando comprovada a natureza dos rendimentos recebidos do INSS (fl.13) e a existência da moléstia tipificada em lei por meio de documentação hábil e idônea, é de se cancelar a inclusão dos rendimentos da mencionada fonte pagadora.

Processo nº 13826.720192/2018-40
Acórdão n.º **2002-000.930**

S2-C0T2
Fl. 137

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente no tocante à omissão de rendimentos, e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a omissão de rendimentos recebidos do INSS.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez